



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

SIMP: 002240-016/2023

REPRESENTADO: Município de Pontes e Lacerda/MT

NOTIFICADOS: Prefeito e Secretária de Educação de Pontes e Lacerda/MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de sua representante legal subscritora, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 201, inciso VIII, da Lei 8069/90 – ECA, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Constituinte Originário erigiu o direito à Educação ao patamar de Direito Social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, integrante do mínimo existencial, indispensável à condição humana digna, estatuída pelo art. 1º da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação é, nos termos do artigo 205, *caput*, da Constituição Republicana de 1988, dever do Estado, a quem compete proporcionar os meios de acesso a tal garantia;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a matriz constitucional, garante à criança e ao adolescente o direito à educação, com vistas a tutelar o pleno desenvolvimento de sua educação, com vistas a tutelar o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 53 ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, §§ 2º da Constituição Federal, e art. 54, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;





CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece que o processo de aprendizagem deve ser desenvolvido com qualidade (art. 3º e 4º);

CONSIDERANDO ser princípio norteador da educação do campo “o controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo” (art. 2, Decreto nº 7.352/2010);

CONSIDERANDO que as turmas multisseriadas são aquelas em que são concentrados, em um mesmo tempo e espaço escolar, estudantes de diferentes séries/anos, sob a regência de apenas um professor;

CONSIDERANDO que o formato das classes multisseriadas, onde um único professor orienta estudantes na idade e níveis de conhecimento diferentes, pode comprometer o ensino de qualidade, agravando as taxas de analfabetismo;

CONSIDERANDO que, em que pese a importância de acesso a um ensino de qualidade, não se deve deixar de prestigiar o amplo debate democrático na tomada de decisões relacionados à educação;

CONSIDERANDO que, embora tal situação seja desaconselhada (salas multisseriadas), premente a realização de amplo debate escolar, a fim de explicar, tecnicamente, quais os impactos positivos para os alunos sob o ponto de vista pedagógico, de modo a minimizar os impactos causados na Comunidade Escolar, além de comprovação de que as condições de segurança, transporte (fotografias do veículo, acessibilidade, presença – durante o transporte – de profissional devidamente capacitado que atenda alunos com deficiência – ADI) e alimentação não trarão qualquer risco ou impacto negativo;

CONSIDERANDO que, em relação ao fechamento de escolas localizadas na zona rural, o artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece que:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

(...)

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.





CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº. 001/2022, do Conselho Estadual de Educação prevê a respeito da desativação total e definitiva das atividades escolares que:

Art. 34. Para a Desativação Total e Definitiva das Atividades Escolares, a Mantenedora instruirá um processo, no qual deverão constar: **I - requerimento dos responsáveis legais da instituição ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, solicitando a Desativação Total e Definitiva das Atividades Escolares, conforme modelo disponível no anexo V; II - justificativa; III - decreto de extinção; IV - cronograma de desativação:** a) Desativação voluntária: prazo máximo 180 dias; b) Desativação Compulsória: a qualquer tempo. **V - cópia da Ata da reunião de comunicação aos estudantes, pais ou responsáveis, quanto à desativação; VI - comprovação da entrega do acervo documental garantindo a regularidade de escrituração escolar; VII - cópia do Ato legal de credenciamento do estabelecimento de ensino e Autorização das etapas/modalidades para comprovação dos prazos de vigência; VIII - relatório de verificação in loco realizado pelo setor responsável pela fiscalização das Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.**

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada a partir do encaminhamento do ofício nº 049/2023 pelos Vereadores Donizete Barba da Silva, Carlos Henrique Ferreira Alencar, Jodeilson Rogério B. De Souza, Ricardo Augusto da Silva, Cléber Sella, Josué Cordeiro de Souza, Daniel Soares da Silva, José Carlos de Souza, Sérgio Luiz Pereira Júnior e Ana Márcia Félix da Silva, expondo que tiveram o conhecimento, por meios informais, que o Município de Pontes e Lacerda tem o objetivo de fechar a Escola Municipal Constâncio Leite de Moraes, a qual fica localizada na Vila São José da Serra, popular Vila Matão;

CONSIDERANDO que, de acordo com os edis, em uma entrevista concedida à mídia local, a Secretária de Educação de Pontes e Lacerda informou que a iniciativa partiu do Conselho Municipal de Educação, que, após a elaboração de um diagnóstico, teria constatado a impossibilidade de funcionamento daquela unidade escolar, haja vista a existência de turmas multisseriadas;

CONSIDERANDO que outro argumento para o fechamento da unidade de ensino é o seu custo anual, que gira em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para o atendimento de 55 (cinquenta e cinco) alunos;

CONSIDERANDO que, segundo os vereadores, o fechamento da sobredita escola não está seguindo as seguintes regras preestabelecidas, tendo em vista que: **i)** não foi ouvida a Comunidade Escolar da Vila Matão; **ii)** não foi realizado diagnóstico de impacto da ação de fechamento; **iii)** não foi apresentada uma justificativa formal da Secretaria de Educação; e **iv)** não foi requerida a manifestação do órgão normativo que, no caso, é o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso – CEE/MT;





CONSIDERANDO que os vereadores denunciantes apresentaram documentação indicando a insatisfação da comunidade local no que se refere ao fechamento da unidade escolar, bem como informaram que os pais e responsáveis já foram orientados a providenciar a transferência dos alunos para início das aulas no novo estabelecimento de ensino no próximo dia 17 de julho de 2023;

CONSIDERANDO que os edis também informaram que alguns alunos ficarão mais do que 04 (quatro) horas no ônibus escolar, contabilizando o trajeto ida e volta, tendo em vista o deslocamento para o novo estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO que o Município de Pontes e Lacerda, uma vez oficialmente, não apresentou estudos prévios que demonstrem a viabilidade da pretensão de fechamento da unidade escolar, nem mesmo o parecer do Conselho Municipal de Educação, cronograma de desativação, a efetiva reorganização do transporte escolar na região, tampouco documentos que comprovem o amplo debate com a comunidade envolvida, do que, aparentemente, se infere que não vem sendo adotados os requisitos estabelecidos para a desativação da escola;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por força de lei, expedir recomendações administrativas visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo de prevenir e reprimir as condutas que estejam em desacordo com os dispositivos supracitados, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por sua agente signatária, serve da presente para **RECOMENDAR** ao Prefeito e à Secretária de Educação de Pontes e Lacerda/MT, que:

i) SUSPENDAM IMEDIATAMENTE eventual decisão de fechamento/desativação da Escola Municipal Constâncio Leite de Moraes e, conseqüentemente, da transferência dos alunos que nela estudam, ao menos até o final do ano letivo de 2023, a fim de ser realizado amplo debate com a comunidade, com participação efetiva do Conselho Municipal de Educação e outras entidades interessadas, acerca das alternativas de manutenção da escola ou de alocação dos alunos em outro estabelecimento de ensino;

ii) Apresentem, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, estudos técnicos (e não apenas informações, como no último ofício encaminhado ao Ministério Público) que **COMPROVEM** ser o fechamento da Escola Municipal Constâncio Leite de Moraes plenamente favorável aos alunos que lá estudam, do ponto de vista:

ii.i) logístico (inclusive: itinerário e tempo de deslocamento dos alunos no transporte escolar, das Comunidades envolvidas até a escola pretendida; horários de saída e retorno do transporte escolar, das Comunidades afetadas; horário de alimentação dos alunos; existência de veículos que propiciem segurança aos alunos, especialmente, aqueles com defi-



**MPMT**Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PONTES E LACERDA**
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

ciência – com fotografia comprobatória; identificação das ADI que acompanharão os alunos com deficiência durante todo o trajeto de ida e volta; custos mensais de deslocamento (em cotejo com as despesas de manutenção das escolas atuais); dentre outros aspectos que reputar pertinentes);

ii.ii) psicológico (medidas adotadas para reduzir os impactos ocasionados, em especial, às crianças, considerando eventual ingresso em escola não inserida em sua Comunidade);

ii.iii) social (comprovação de amplo debate com as comunidades envolvidas e o Conselho Municipal de Educação sobre a viabilidade e impactos da medida, em atendimento ao princípio da gestão democrática do ensino público; destinação dada ao prédio das escolas que se pretende desativar);

ii.iv) pedagógico (benefícios trazidos aos alunos no tocante ao aprendizado, sobretudo ao se comparar dados de desempenho e de conteúdo aplicado àqueles que estudam em salas multisseriadas com os alunos inseridos em salas que não sejam multisseriadas);

iii) No mesmo prazo acima, comprovem o efetivo atendimento ao que preceitua a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e Resolução Normativa nº. 001/2022 do Conselho Estadual de Educação.

Haja vista a informação de que os responsáveis dos alunos foram orientados a realizar a transferência do estabelecimento de ensino para o próximo dia 17 de julho de 2023, fixa-se o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para que informe quanto ao acatamento ou não da recomendação acima estipulada, sendo certo que a ausência de resposta será entendida como negativa de atendimento.

Ademais, o descumprimento da Recomendação implicará ciência do notificado quanto à existência das irregularidades e acarretará no ajuizamento da ação cabível ao caso.

Pontes e Lacerda/MT, 12 de julho de 2023.

MARIANA
BATIZOCO SILVA
ALCANTARA:369416
25856

Assinado de forma digital por
MARIANA BATIZOCO SILVA
ALCANTARA:36941625856
Dados: 2023.07.12 08:25:07
-04'00"

MARIANA BATIZOCO SILVA ALCÂNTARA
Promotora de Justiça

